



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN

(à PEC nº 45, de 2019)

Altere-se a redação do art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, atribuindo-se nova redação ao art. 130, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos no § 3º deste artigo, de forma a compensar:

.....
§ 3º. Até 2033, as alíquotas de referência poderão ser revistas anualmente pelo Senado Federal, não podendo, contudo, ultrapassar os seguintes limites, que vigorarão até a data prevista no art. 131:

I – para o Imposto sobre Bens e Serviços, previsto no art. 156-A, da Constituição Federal:

- a) 2% (dois por cento) para os Municípios;
- b) 14% (doze por cento) para os Estados; e
- c) 16% (quinze por cento) para o Distrito Federal.

II – para a Contribuição sobre Bens e Serviços, prevista no art. 195, V, da Constituição Federal: 9% (dez por cento).”.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 45, aprovada na Câmara dos Deputados, unifica diversos tributos (ICMS, ISS, PIS e COFINS), criando um sistema de IVA-Dual com base tributária ampla, não cumulatividade plena, diminuição de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

regimes diferenciados e alíquotas favorecidas e alteração do critério de arrecadação para o destino do consumo de bens e serviços.

De acordo com estudos apresentados pela Secretaria Especial de Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, a carga tributária dos impostos e contribuições que serão substituídos representa uma arrecadação aproximada de 1,2 trilhão de reais, cerca de 12% do PIB.

Uma das premissas da Reforma Tributária é a neutralidade de impacto na carga tributária, prevista no § 3º, do art. 130 proposto pela PEC 45 para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não obstante, entendemos que a norma, da forma como prevista, deixa lacunas quanto à forma como a trava será estabelecida, já que não define os parâmetros e delega à legislação complementar a fixação de limites.

A potencial intensificação da tributação sobre o consumo que o novo modelo poderia acarretar geraria mais distorções no sistema nacional, que, de acordo com padrões internacionais, tributa pouco a renda e o patrimônio, quando comparado à incidência sobre a produção e comércio de bens e serviços.

Nesse contexto, apresentamos a presente emenda com objetivo de reforçar a neutralidade da carga tributária do modelo da PEC 45, evitando-se que a Reforma seja uma oportunidade para maiores aumentos de carga tributária sobre o consumo, elevando o Brasil à maior alíquota IVA do mundo. O “Teto” de alíquotas somará o percentual de 25% para União, Estados e Municípios, e terá início a partir de 2027, data a partir da qual o Senado Federal fixará as alíquotas de referências.

O Teto, porém, vigorará até o fim da transição federativa (2078), o que irá estimular todas as esferas de governos a melhorar gerenciar os gastos públicos até a implementação final do novo modelo tributário.

Por fim, os limites propostos levam em consideração à parcela de cada esfera federativa no montante atualmente arrecadado, contribuindo para que o peso do modelo IVA-Dual nos preços de produtos e serviços seja controlado por todos os entes, sem prejuízo, contudo, à manutenção de serviços públicos essenciais por eles mantidos.

Sala da Sessão,

Senador Ciro Nogueira